



**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 0059/2026**

**CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES  
E DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO, DO  
NOVO HOSPITAL ESTADUAL METROPOLITANO**

**ANEXO X DO CONTRATO – MINUTA DE CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE  
RECEITAS, NOMEAÇÃO DE AGENTE DE GARANTIA E ADMINISTRAÇÃO**

**MINUTA DE CONTRATO DE VINCULAÇÃO DE RECEITAS, NOMEAÇÃO  
DE AGENTE DE GARANTIA, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS  
AVENÇAS**

Aos [•] dias do mês de [•] do ano de [•]:

O **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio da **Secretaria Estadual de Fazenda** [•], com sede na [•], na Cidade [•], Estado [•], representada pelo Sr. **[NOME]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da carteira de identidade nº [•], expedida pelo [•], e inscrito no CPF sob o nº [•], (**“ESTADO”**);

O **PODER CONCEDENTE**, por intermédio da **Secretaria Estadual de Saúde**, com sede na [•], na Cidade [•], Estado [•], representada pelo Sr. **[NOME]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da carteira de identidade nº [•], expedida pelo [•], e inscrito no CPF sob o nº [•], (**“PODER CONCEDENTE”**);

A **CAIXA DE ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL S.A.**, sociedade de economia mista de capital aberto, com sede na Avenida Mauá, 1155 – Sala 502-A, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 00.979.969/0001-56, representada por seu Diretor Presidente, Sr. [•], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da carteira de identidade nº [•], expedida pelo [•], e inscrito no CPF sob o nº [•], (**“CADIP”**);

A **empresa [NOME]**, com sede em [endereço], na Cidade [•], Estado [•], inscrita na CNPJ sob o nº [•], representada, nos termos do seu Estatuto Social, pelos Srs. **[NOME]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da carteira de identidade RG nº [•], expedida pelo [•], inscrito no CPF sob o nº [•], e **[NOME]**, [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da carteira de identidade RG nº [•], expedida pelo [•], inscrito no CPF sob o nº [•], (**“CONCESSIONÁRIA”**);

**INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** [•], instituição autorizada a funcionar no Brasil pelo Banco Central do Brasil, com sede em [•], inscrito no CNPJ sob o nº [•], neste ato representada pelo [•] (**“INSTITUIÇÃO FINANCEIRA”**);

O ESTADO, o PODER CONCEDENTE, a CADIP, a CONCESSIONÁRIA e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA são doravante designadas, individualmente, como “PARTE”, e, em conjunto, “PARTES”,

**CONSIDERANDO QUE:**

- (i) O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA assinaram, em [data], o Contrato de Parceria Público-Privada na modalidade CONCESSÃO ADMINISTRATIVA nº [•], doravante entendido como “CONTRATO”;
- (ii) Os investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA, na consecução do objeto do CONTRATO, poderão se dar/dar-se-ão mediante financiamento e garantia obtidos dos FINANCIADORES, no montante e conforme referência constantes dos DOCUMENTOS DE FINANCIAMENTO que integram este CONTRATO como APÊNDICE;
- (iii) Nos termos da Cláusula 25ª do CONTRATO, cuja cópia constitui o ANEXO I do presente instrumento, o PODER CONCEDENTE assumiu a obrigação de constituir em favor da CONCESSIONÁRIA “SISTEMA DE GARANTIA”, a ser mantido durante toda a vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO e operado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;
- (iv) O SISTEMA DE GARANTIA é composto pelas RECEITAS VINCULADAS, oriundas dos recursos financeiros destinados ao ESTADO a título de transferência obrigatória da União ao Fundo de Participação dos Estados (FPE), e pela garantia prestada pela CADIP, consistente na constituição de penhor sobre o SALDO GARANTIA, mantido na CONTA GARANTIA de titularidade da CADIP;
- (v) A Lei Estadual nº 16.245/2024 autorizou o Estado do Rio Grande do Sul a vincular recursos financeiros destinados ao Estado do Rio Grande do Sul a título de transferência obrigatória da União ao FPE para assegurar o cumprimento de obrigações assumidas no CONTRATO;
- (vi) A CADIP é uma sociedade por ações controlada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com autorização legislativa por meio da Lei nº 10.560, de 26 de dezembro de 1995, republicada no Diário Oficial do Estado em 28 de dezembro de 1995, sob o nº 10.600 e alterações, contemplando o seu objeto social, precipuamente, de prestar serviços para auxiliar o Tesouro Estadual, podendo, para tanto, dar em garantia ativos, precatórios, créditos, direitos creditórios, títulos e valores mobiliários, e se comprometeu a assumir a condição de garantidora de pagamento dos valores devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nas condições estipuladas pela Cláusula 25ª do CONTRATO e neste INSTRUMENTO;
- (vii) De acordo com o regime do CONTRATO, as contas integrantes do



SISTEMA DE GARANTIA não poderão ser livremente movimentadas por qualquer agente político, órgão ou ente do ESTADO ou pela CADIP até o cumprimento integral das obrigações assumidas no CONTRATO;

- (viii) O ESTADO e a CADIP já providenciaram a abertura, junto à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, das contas integrantes do SISTEMA DE GARANTIA, que ganharam as seguintes numerações: Conta Corrente nº [•], Agência nº [•], em nome do ESTADO (“CONTA VINCULADA”); e Conta Corrente nº [•], Agência nº [•]), em nome da CADIP (“CONTA GARANTIA”);
- (ix) Os recursos recebidos na CONTA GARANTIA foram transferidos à CADIP, conforme autorização concedida pela Junta de Coordenação Financeira – “JCF”, em [•] e pelo Conselho de Administração da CADIP na reunião realizada em [•];
- (x) A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA é uma instituição financeira privada, que atua como Agente Financeiro do Tesouro, podendo, nos termos de seu estatuto social e normatização do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional, operacionalizar o resgate de valores empenhados e a transferência de correspondentes valores em pagamento da OBRIGAÇÃO GARANTIDA, na hipótese de inadimplemento pelo PODER CONCEDENTE, conforme os termos definidos abaixo;

RESOLVEM as PARTES, de comum acordo, nomear a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e celebrar o presente CONTRATO de vinculação de receitas (“INSTRUMENTO”), o qual será regido pelas seguintes cláusulas:

## **1. TERMOS DEFINIDOS**

1.1. Exclusivamente para fins deste INSTRUMENTO, os termos listados a seguir, quando empregados no singular ou no plural, em letras maiúsculas, terão os significados constantes desta subcláusula:

- (i) APLICAÇÕES AUTORIZADAS: aplicações financeiras realizadas pela CADIP, por intermédio da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, exclusivamente em (i) títulos públicos federais ou (ii) cotas de fundos de investimento lastreados integralmente em títulos públicos federais, com liquidez diária, administrados pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ou por empresa integrante do seu grupo econômico. A forma de aplicação será definida por instruções específicas da CADIP à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Os recursos aplicados em cada fundo não poderão exceder 15% (quinze por cento) do respectivo patrimônio líquido, aferido no momento da aplicação



- e verificado trimestralmente pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, computando-se nesse percentual o total de recursos aportados pela CADIP;
- (ii) CONTRATO: o CONTRATO nº [●], cujo objeto é a Parceria Público-Privada (PPP) na modalidade de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA para prestação dos SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, e dos SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO, necessários para construção, manutenção, operação e prestação direta de serviços de saúde no HOSPITAL;
  - (iii) CONTA GARANTIA: a conta nº [●], agência [●] junto à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, de movimentação restrita e titularidade da CADIP;
  - (iv) CONTA VINCULADA: a conta nº [●], agência [●] junto à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, de movimentação restrita e titularidade do ESTADO;
  - (v) DOCUMENTO DE COBRANÇA: o(s) documento(s) de cobrança expedido(s) pela CONCESSIONÁRIA, comunicando as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS relativas ao CONTRATO que não foram pagas pelo ESTADO, a serem liquidadas conforme disposto neste INSTRUMENTO;
  - (vi) INSTRUMENTO: este instrumento jurídico que disciplina a nomeação da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, a instrumentalização do SISTEMA DE GARANTIA, prevista no âmbito do CONTRATO, e a gestão da CONTA GARANTIA e CONTA VINCULADA;
  - (vii) OBRIGAÇÕES GARANTIDAS: as seguintes obrigações pecuniárias assumidas pelo PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA em decorrência do CONTRATO e abrangidas pelo SISTEMA DE GARANTIA previsto neste INSTRUMENTO:
    - (a) o pagamento do APORTE PÚBLICO;
    - (b) o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA;
    - (c) o pagamento de indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, inclusive em caso de extinção antecipada do CONTRATO;
    - (d) o pagamento de multas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações devidas pelo PODER CONCEDENTE;
    - (e) o pagamento de juros e demais encargos moratórios incidentes sobre os valores referidos nos itens anteriores.
  - (viii) RECEITAS VINCULADAS: parcela dos recursos oriundos do FPE



destinados ao ESTADO, no valor correspondente à CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA vigente, reajustada conforme disposto no CONTRATO, cuja vinculação ao SISTEMA DE GARANTIAS foi autorizada pela Lei Estadual nº 16.245/2024 e instrumentalizada pelo CONTRATO e por este INSTRUMENTO;

- (ix) SALDO GARANTIA: montante equivalente a 6 (seis) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS, atualizadas ou alteradas na forma do CONTRATO, a ser mantido na CONTA GARANTIA para garantir o adimplemento das obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO;
- (x) SISTEMA DE GARANTIA: conjunto de mecanismos instituído pelo CONTRATO e por este INSTRUMENTO, destinado a assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias do PODER CONCEDENTE, composto por (i) uma CONTA VINCULADA, alimentada com a vinculação dos recursos financeiros destinados ao ESTADO, e (ii) uma CONTA GARANTIA, cujo saldo será objeto de penhor, constituído pela CADIP, em favor da CONCESSIONÁRIA.
- (xi) VERIFICADOR INDEPENDENTE: entidade privada com competência técnica especializada para avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA, conforme previsto no CONTRATO e ANEXOS.

1.2. Salvo disposição em contrário neste INSTRUMENTO, os termos definidos no CONTRATO e nele grafadas em letras maiúsculas terão o mesmo significado quando utilizados neste INSTRUMENTO.

## **2. OBJETO**

2.1. Este INSTRUMENTO estabelece o conjunto de regras, procedimentos, direitos e obrigações aplicáveis à utilização das RECEITAS VINCULADAS para constituição e operacionalização do SISTEMA DE GARANTIA, a ser administrado pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, com a finalidade de assegurar o integral, pontual e fiel adimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS assumidas pelo PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, nos termos do CONTRATO.

2.2. Para esse fim, o presente INSTRUMENTO tem por objeto:

- (i) nomear [•] como INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, na qualidade de mandatária do ESTADO, do PODER CONCEDENTE, da CADIP e da CONCESSIONÁRIA, para administrar e movimentar a CONTA VINCULADA e a CONTA GARANTIA, viabilizando o funcionamento do

SISTEMA DE GARANTIA previsto no CONTRATO;

- (ii) assegurar a vinculação das RECEITAS VINCULADAS à garantia do pagamento das obrigações contraídas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO; e
- (iii) estabelecer as regras de movimentação das contas integrantes do SISTEMA DE GARANTIA, bem como as obrigações e prerrogativas da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e das demais PARTES.

### **3. INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA**

3.1. Por este INSTRUMENTO, o ESTADO:

- (i) vincula, em carácter irrevogável e irretratável, as RECEITAS VINCULADAS em favor da CONCESSIONÁRIA, durante o PRAZO DA CONCESSÃO e até o término da vigência deste INSTRUMENTO; e
- (ii) institui o SISTEMA DE GARANTIA, mediante constituição da CONTA VINCULADA e da CONTA GARANTIA, cuja movimentação será de competência exclusiva da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, na forma deste INSTRUMENTO.

3.2. O ESTADO autoriza a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a resgatar mensalmente, até o limite das RECEITAS VINCULADAS, recursos do FPE pertencentes ou transferíveis ao ESTADO com a exclusiva finalidade de depósito na CONTA VINCULADA.

3.2.1. Compete ao ESTADO assegurar que a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA realize corretamente o depósito das RECEITAS VINCULADAS diretamente na CONTA VINCULADA.

3.2.2. Os recursos recebidos pelo ESTADO a título de transferência obrigatória da União ao FPE que excedam o valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA vigente em mês não se caracterizam como RECEITAS VINCULADAS, para fins deste INSTRUMENTO e do CONTRATO.

3.3. A CADIP se obriga a depositar, no prazo de até 2 (dois) meses, contados da data da assinatura do CONTRATO, o SALDO GARANTIA na CONTA GARANTIA, correspondente a 6 (seis) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS vigentes, devendo mantê-lo durante o PRAZO DO CONTRATO e até o cumprimento integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS.

3.3.1. O SALDO GARANTIA deverá ser constituído com recursos próprios da CADIP, mediante formalização de penhor em favor da CONCESSIONÁRIA, nos termos do artigo 1.431 e seguintes do Código Civil.



- 3.3.1.1 A constituição do penhor prevista na subcláusula 3.3.1 será realizada por força deste INSTRUMENTO como garantia do fiel cumprimento das obrigações do SISTEMA DE GARANTIA.
- 3.3.1.1.1 Para fins do inciso I do artigo 1.424 do Código Civil, o valor inicial do SALDO GARANTIA é de R\$ [●] (●), correspondente a 6 (seis) CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS MÁXIMAS vigentes.
- 3.3.1.1.2 O SALDO GARANTIA permanecerá penhorado durante todo o prazo de vigência deste INSTRUMENTO ou até o cumprimento integral das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, o que ocorrer por último.
- 3.3.1.2 A CADIP e a CONCESSIONÁRIA reconhecem que quaisquer rendimentos realizados na CONTA GARANTIA integrarão o SALDO GARANTIA até o limite necessário, nos termos da subcláusula 4.6 e seguintes deste INSTRUMENTO.
- 3.3.1.3 A CADIP compromete-se a fornecer à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE os documentos comprobatórios da existência, validade, regularidade e titularidade do SALDO GARANTIA, nos termos do parágrafo único do artigo 1.452 do Código Civil Brasileiro.
- 3.3.1.4 A garantia prestada pela CADIP, no âmbito deste INSTRUMENTO, limita-se exclusivamente à parcela do seu patrimônio correspondente à quantia mantida na CONTA GARANTIA e objeto de penhor em favor da CONCESSIONÁRIA.
- 3.3.2. Os recursos da CONTA GARANTIA não poderão ser movimentados ou utilizados para finalidade estranhas às previstas neste INSTRUMENTO, nem dados em garantia a outros contratos do PODER CONCEDENTE, qualquer que seja sua natureza.
- 3.3.3. O valor do SALDO GARANTIA será atualizado conforme as variações da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, inclusive aquelas decorrentes de reajustes anuais ou recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 3.3.4. A CONCESSIONÁRIA deverá informar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA qualquer alteração no valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, com respectivo cálculo validado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, a

fim de permitir o ajuste do SALDO GARANTIA.

3.3.4.1 A informação mencionada na subcláusula 3.3.4 deverá conter os dados e memória de cálculo correspondentes, validados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

3.3.4.2 A comunicação será encaminhada pela CONCESSIONÁRIA com cópia ao ESTADO, à CADIP e ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.

3.4. Após o registro do penhor referido na subcláusula 3.3.1, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA verificará mensalmente a suficiência do SALDO GARANTIA, considerando os ajustes da CONTRAPRESTAÇÃO mencionado na subcláusula 3.3.4.

3.5. Constatada a insuficiência do SALDO GARANTIA, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá reter recursos da CONTA VINCULADA e transferi-los à CONTA GARANTIA até a recomposição do montante exigido.

3.5.1. Na ausência do saldo suficiente na CONTA VINCULADA, a recomposição será realizada em parcelas mensais subsequentes, até atingir o montante mínimo exigido.

3.5.2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá comunicar ao ESTADO, com cópia à CADIP e à CONCESSIONÁRIA, cada transferência realizada da CONTA VINCULADA para a CONTA GARANTIA.

3.6. Desde que observado o SALDO GARANTIA e inexistente inadimplemento do PODER CONCEDENTE, deverão ser transferidos pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para conta de livre movimentação indicada pelo ESTADO:

- (i) os valores excedentes da CONTA VINCULADA, para uma conta de livre movimentação indicada pelo ESTADO, após a verificação mensal a que se refere a subcláusula 3.4;
- (ii) os valores constantes da CONTA GARANTIA que excederem o saldo mínimo estabelecido na subcláusula 3.3, para uma conta de livre movimentação indicada pela CADIP, desde que não tenha ocorrido qualquer inadimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS no respectivo mês.

3.7. É vedada a movimentação livre das contas do SISTEMA DE GARANTIA pelo PODER CONCEDENTE ou por qualquer agente político, ente ou órgão integrante da estrutura administrativa do ESTADO até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo PODER CONCEDENTE no CONTRATO.

3.8. É vedada à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a destinação das RECEITAS VINCULADAS a contas distintas da CONTA VINCULADA e da CONTA GARANTIA,

ainda que tal transferência tenha sido determinada pelo PODER CONCEDENTE ou por qualquer agente político, ente ou órgão integrante da estrutura administrativa do ESTADO, ressalvadas as movimentações inerentes ao SISTEMA DE GARANTIA, nos termos deste INSTRUMENTO, do CONTRATO e ANEXOS.

3.9. Caberá à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA notificar o ESTADO a respeito de eventual dever de complementação de garantia a que se refere a subcláusula 25.7 do CONTRATO.

3.10. É vedado à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA o direcionamento das RECEITAS VINCULADAS para quaisquer outras contas distintas da CONTA VINCULADA e da CONTA GARANTIA, ainda que tal transferência tenha sido determinada pelo PODER CONCEDENTE ou por qualquer agente público ou político, ente ou órgão integrante da estrutura administrativa do ESTADO, ressalvadas as hipóteses previstas no SISTEMA DE GARANTIA, conforme este INSTRUMENTO, CONTRATO e ANEXOS.

#### **4. NOMEAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

4.1. É vedada a movimentação da CONTA VINCULADA e a CONTA GARANTIA pelo ESTADO, pelo PODER CONCEDENTE ou pela CADIP.

4.2. O ESTADO, o PODER CONCEDENTE, a CADIP e a CONCESSIONÁRIA, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, nomeiam e constituem o [•] como INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, outorgando-lhe suficientes poderes para, nos termos dos arts. 627, 653, 684 e seguintes do Código Civil brasileiro, na qualidade de mandatária e nos estritos termos das disposições deste Instrumento:

- (i) atuar como fiel depositária das RECEITAS VINCULADAS e dos ganhos decorrentes de sua aplicação nas APLICAÇÕES AUTORIZADAS;
- (ii) aplicar recursos financeiros nas APLICAÇÕES AUTORIZADAS enquanto estiverem depositados na CONTA GARANTIA;
- (iii) administrar a CONTA VINCULADA e CONTA GARANTIA, as RECEITAS VINCULADAS e os ganhos decorrentes das APLICAÇÕES GARANTIDAS exclusivamente em prol das finalidades presentes neste INSTRUMENTO;
- (iv) realizar retenções e transferências de RECEITAS VINCULADAS nas hipóteses expressamente previstas neste INSTRUMENTO;
- (v) liberar os recursos, nas hipóteses expressamente previstas, para a CONCESSIONÁRIA, para CADIP ou para o ESTADO.

4.3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, neste ato, aceita a sua nomeação como mandatária das PARTES, com os poderes definidos neste INSTRUMENTO, podendo realizar todos os atos materiais necessários à quitação das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS que não sejam pagas tempestivamente pelo PODER CONCEDENTE.

- 4.3.1. No cumprimento dos poderes que lhe foram outorgados, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se obriga a respeitar a legislação aplicável, empregando a mesma diligência que empregaria na gerência de seus próprios negócios.
  - 4.3.2. O mandato conferido à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA constitui condição essencial do negócio e é irrevogável e irretratável, em especial, durante a sua vigência, até o integral cumprimento e liquidação de todas as obrigações de pagamento devidas pelo ESTADO.
  - 4.3.3. Os poderes outorgados neste INSTRUMENTO serão exercidos sem que sejam necessárias quaisquer outras autorizações ou aprovações, além daquelas aqui expressamente previstas.
  - 4.3.4. As PARTES não poderão revogar o mandato outorgado por meio do presente INSTRUMENTO, ou alterar seu alcance e seus termos, sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA.
  - 4.3.5. As PARTES concordam que nenhuma outra finalidade poderá ser dada pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA às RECEITAS VINCULADAS que não aquelas previstas neste INSTRUMENTO, independentemente de qualquer notificação em sentido contrário recebida pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de qualquer das PARTES.
  - 4.3.6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá seguir as instruções que estejam em conformidade com as disposições expressas do CONTRATO e deste INSTRUMENTO, não lhe podendo ser exigida a prática de nenhum ato que implique o adiantamento de recursos próprios.
- 4.4. Exceto nos casos expressamente previstos neste INSTRUMENTO, os deveres e responsabilidades da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA estarão limitados aos termos deste INSTRUMENTO, sendo certo que o SISTEMA DE GARANTIA somente poderá ser alterado por meio de instrumento escrito e assinado pelas respectivas PARTES.
- 4.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá disponibilizar chaves de acesso e senhas às PARTES para consulta via autoatendimento na internet aos extratos da CONTA VINCULADA e da CONTA GARANTIA.
- 4.6. É facultada aplicação financeira pela CADIP, por meio da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e mediante instruções específicas da CADIP, dos recursos existentes na CONTA GARANTIA, exclusivamente em APLICAÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS, observado que a aplicação deverá ser feita no mesmo dia da referida instrução se houver tempo hábil ou no dia útil subsequente.

- 4.6.1. Os frutos e rendimentos advindos das aplicações a que se refere a subcláusula 4.6 deverão ser incorporados à respectiva conta, sem prejuízo do disposto na subcláusula 3.6 (i) e (ii).
- 4.6.2. Os riscos das APLICAÇÕES AUTORIZADAS serão integralmente assumidos pela CADIP, cabendo-lhe a responsabilidade pela reposição imediata e integral do saldo mínimo da CONTA GARANTIA no caso de eventuais perdas.
- 4.7. Os valores líquidos provenientes da rentabilidade da aplicação que ultrapassem o SALDO GARANTIA, e que estejam disponíveis na CONTA GARANTIA, serão mensalmente transferidos para uma conta bancária de livre movimentação da CADIP, desde que não tenha ocorrido qualquer inadimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS no respectivo mês.
- 4.7.1. As APLICAÇÕES AUTORIZADAS e os rendimentos provenientes das referidas APLICAÇÕES AUTORIZADAS integram e serão computados para compor o SALDO GARANTIA.
- 4.8. A CADIP autoriza a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a resgatar as APLICAÇÕES AUTORIZADAS relativas à CONTA GARANTIA sempre que for necessário para utilizar o saldo disponível no cumprimento de eventual inadimplência por parte do ESTADO relativamente às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, conforme disciplinadas no CONTRATO, sendo certo que a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá informar prontamente a CADIP e o ESTADO sobre a utilização das APLICAÇÕES AUTORIZADAS.
- 4.9. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA não agirá na qualidade de consultora financeira do ESTADO nem lhe prestará serviços de assessoria financeira relativos às APLICAÇÕES AUTORIZADAS, devendo os recursos depositados na CONTA GARANTIA serem investidos exclusivamente nas APLICAÇÕES AUTORIZADAS, estritamente de acordo com os termos dispostos neste INSTRUMENTO.
- 4.10. Correrão por conta da CADIP todos e quaisquer tributos incidentes sobre as APLICAÇÕES AUTORIZADAS, sejam impostos, taxas, contribuições sociais ou qualquer outra espécie tributária.

## **5. PROCEDIMENTO DE ACIONAMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA**

- 5.1. A CONCESSIONÁRIA comunicará por escrito a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a respeito de eventual inadimplência do PODER CONCEDENTE, como condição da execução da garantia.

5.1.1. A comunicação referida nesta subcláusula 5.1 será instruída com cópia dos DOCUMENTO DE COBRANÇA previstos no CONTRATO, notadamente:

- (i) a fatura pela prestação dos SERVIÇOS;
- (ii) os relatórios da auditoria realizada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE; e
- (iii) o comprovante de que realizou o protocolo dos documentos descritos nas alíneas anteriores perante o PODER CONCEDENTE.

5.1.2. No caso de indenizações devidas pelo PODER CONCEDENTE, será considerado como DOCUMENTOS DE COBRANÇA o instrumento firmado pelo PODER CONCEDENTE com o reconhecimento da dívida, ou, a sentença judicial ou arbitral definitiva que determinar o pagamento da indenização.

5.2. Recebida a comunicação prevista na subcláusula 5.1 a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA comunicará o PODER CONCEDENTE a respeito do pleito da CONCESSIONÁRIA, facultando-lhe a purgação da mora no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5.2.1. O PODER CONCEDENTE deverá comunicar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA o pagamento eventualmente realizado nos termos da subcláusula 5.2 deste INSTRUMENTO.

5.3. Na hipótese de não quitação da obrigação de pagamento no prazo da subcláusula 5.2, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá depositar, em conta de livre movimentação indicada pela CONCESSIONÁRIA, mediante a utilização dos recursos disponíveis na CONTA GARANTIA, valor em moeda corrente equivalente àquele devido pelo PODER CONCEDENTE, no período em referência, incluindo juros e encargos moratórios, objetivando proporcionar a quitação da inadimplência.

5.3.1. Caso seja de interesse da CONCESSIONÁRIA, e esteja expressamente indicado na comunicação escrita a que se refere a subcláusula 5.1, os recursos mencionados na subcláusula 5.3 poderão ser integral ou parcialmente depositados pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA diretamente na conta corrente de titularidade dos FINANCIADORES, devendo a CONCESSIONÁRIA neste caso comunicar o PODER CONCEDENTE.

5.4. Na hipótese de utilização de recursos da CONTA GARANTIA, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá observar a regra da subcláusula 3.4 e 3.5 garantindo, sempre que necessário, a recomposição do saldo estipulado na subcláusula 3.3.

## **6. RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

6.1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA poderá renunciar aos poderes que lhe são conferidos por meio do presente INSTRUMENTO.

6.1.1. Na hipótese de renúncia, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá garantir às demais PARTES o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da notificação de renúncia pela última PARTE interessada, para que a sua substituição seja promovida, período durante o qual deverá a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA cumprir as suas obrigações previstas neste INSTRUMENTO.

6.1.2. Na hipótese de renúncia em razão da superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra circunstância que impeça o exercício de suas atribuições, a notificação de que trata a subcláusula anterior deverá:

- (i) informar a natureza do conflito de interesse ou do impedimento constatado; e
- (ii) descrever os procedimentos que serão adotados pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para evitar que, durante o desempenho de suas obrigações, o conflito de interesse ou do impedimento constatado venham a causar prejuízos às PARTES.

6.2. O ESTADO, a CADIP e a CONCESSIONÁRIA poderão, em comum acordo, optar por destituir a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de suas funções, a qualquer tempo, sem justa causa e sem quaisquer ônus para todos os envolvidos, mediante notificação.

6.2.1. Na hipótese da subcláusula 6.2, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá garantir às demais PARTES o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do recebimento da notificação de destituição, para que a sua substituição seja promovida, período durante o qual deverá a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA cumprir as suas obrigações previstas neste INSTRUMENTO.

6.3. As demais PARTES, poderão, em comum acordo, em função da natureza da causa ensejadora do pedido de renúncia ou da destituição, dispensar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA do desempenho de suas funções durante o prazo assinalado nas subcláusulas 6.1.1 e 6.2.1.

6.4. Nas hipóteses de impedimento, renúncia, destituição, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso que impossibilite as atividades da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, será realizada, dentro do prazo máximo de 180 (cento

e oitenta) dias contados do evento, a contratação de nova INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, para quem serão transferidos todos os valores mantidos em custódia.

- 6.4.1. O contrato com a nova INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá observar os parâmetros mínimos estabelecidos neste INSTRUMENTO.

## **7. DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO E PODER CONCEDENTE**

7.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste INSTRUMENTO e no CONTRATO, durante o prazo de vigência deste INSTRUMENTO o ESTADO e o PODER CONCEDENTE obrigam-se a:

- (i) até o integral cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, manter o SISTEMA DE GARANTIAS nos termos do CONTRATO, sem qualquer restrição ou alteração de condições;
- (ii) não praticar ou tentar praticar qualquer ato que importe violação, repúdio, anulação, revogação da vinculação de RECEITAS;
- (iii) não constituir, sem prévia e expressa anuência por escrito da CONCESSIONÁRIA, qualquer ônus, gravame ou direito real ou de garantia sobre as RECEITAS VINCULADAS que transitarem pela CONTA VINCULADA, nem promover a sua cessão, vinculação, transferência, ou empréstimo, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, a título gratuito ou oneroso;
- (iv) não celebrar qualquer contrato ou praticar qualquer ato que possa restringir os direitos ou a capacidade da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA de efetuar repasses ou de outra forma dispor das RECEITAS VINCULADAS;
- (v) comunicar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e a CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do momento em que tenha tomado conhecimento, qualquer ato ou fato que possa depreciar ou ameaçar a segurança, liquidez e certeza das obrigações contraídas, incluindo a transferência das RECEITAS VINCULADAS;
- (vi) reforçar, substituir, repor ou complementar o SISTEMA DE GARANTIA ora constituído com outras garantias se (a) as RECEITAS VINCULADAS forem objeto de qualquer medida judicial ou administrativa constritiva e enquanto tais medidas estiverem em vigor; ou (b) as RECEITAS VINCULADAS sofrerem redução, depreciação, deterioração ou desvalorização, de modo a inviabilizar o cumprimento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS assumidas pelo PODER CONCEDENTE e/ou a



recomposição do SALDO GARANTIA, conforme a disciplina definida no CONTRATO;

- (vii) defender-se, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, ter efeito adverso sobre a vinculação objeto deste INSTRUMENTO, ou ainda sobre as RECEITAS VINCULADAS ou sobre este INSTRUMENTO, de forma a ameaçar o integral e pontual cumprimento das obrigações de pagamento;
- (viii) não praticar qualquer ato que possa, de qualquer forma, afetar a eficácia da vinculação objeto deste INSTRUMENTO;
- (ix) não alterar, encerrar ou onerar, sem a prévia e expressa anuência da CONCESSIONÁRIA, a CONTA VINCULADA ou permitir que seja alterada qualquer cláusula ou condição do respectivo contrato de abertura de conta bancária, nem praticar qualquer ato que possa, de qualquer forma, resultar na alteração, encerramento ou oneração das referidas contas ou dos recursos nelas depositados;
- (x) não sacar ou transferir nenhuma quantia depositada na CONTA VINCULADA em desconformidade com o estabelecido neste INSTRUMENTO; e
- (xi) realizar todos os registros, autorizações e anotações que vierem a ser exigidos pela lei aplicável, a fim de operacionalizar o presente SISTEMA DE GARANTIA, nos termos do CONTRATO, para permitir que a CONCESSIONÁRIA possa exercer integralmente todos os direitos que lhe são aqui assegurados.

## **8. DAS OBRIGAÇÕES DA CADIP**

8.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste INSTRUMENTO, durante o prazo de vigência deste INSTRUMENTO, a CADIP obriga-se a:

- (i) garantir o cumprimento integral e tempestivo do INSTRUMENTO, durante todo o período de vigência de cada CONTRATO, agindo sempre de boa-fé e garantindo que quaisquer medidas restritivas dos direitos conferidos às PARTES no instrumento sejam efetivadas em conformidade com a lei e com a devida motivação;
- (ii) constituir penhor sobre o SALDO GARANTIA em favor da CONCESSIONÁRIA, nos termos deste INSTRUMENTO;
- (iii) não criar, incorrer ou permitir que sejam constituídos quaisquer ônus,



gravames ou embaraços sobre os valores depositados na CONTA GARANTIA;

- (iv) cuidar para a manutenção da CONTA GARANTIA por todo o prazo de vigência do CONTRATO, livre de quaisquer restrições;
- (v) prestar todos os esclarecimentos solicitados pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;
- (vi) informar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA por escrito a existência de qualquer demanda judicial ou extrajudicial que possa afetar os direitos da CONCESSIONÁRIA e os recursos depositados na CONTA GARANTIA; e
- (vii) indicar preposto que estará autorizado a acessar o extrato da CONTA GARANTIA.

## **9. DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA**

9.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste INSTRUMENTO, durante o prazo de vigência deste INSTRUMENTO a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

- (i) comunicar por escrito a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a respeito de eventual inadimplência do PODER CONCEDENTE relativamente às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, como condição de acionamento do SISTEMA DE GARANTIA;
- (ii) comunicar a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA e o PODER CONCEDENTE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do momento em que tenha tomado conhecimento, qualquer ato ou fato que possa depreciar ou ameaçar a segurança, liquidez e certeza das obrigações previstas neste INSTRUMENTO, incluindo das transferências das RECEITAS VINCULADAS;
- (iii) informar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA eventuais alterações no valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, fornecendo os documentos e memória de cálculo pertinentes, já previamente validados pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE;
- (iv) informar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se há VERIFICADOR INDEPENDENTE contratado ou quando ocorrer sua contratação, bem como os principais dados e informações a ele relativos; e
- (v) informar à INSTITUIÇÃO FINANCEIRA a respeito das demais contratações de VERIFICADOR INDEPENDENTE que se fizerem necessárias ao longo do CONTRATO, bem como o encerramento ou

suspensão de qualquer contrato vigente com o VERIFICADOR INDEPENDENTE.

## **10. DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

10.1. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste INSTRUMENTO, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA obriga-se a:

- (i) informar à CONCESSIONÁRIA, por escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após tomar conhecimento de qualquer descumprimento por parte das demais PARTES de suas obrigações estabelecidas neste INSTRUMENTO que possa implicar em qualquer forma de prejuízo ao SISTEMA DE GARANTIA;
- (ii) atuar, na qualidade de administradora da CONTA VINCULADA e da CONTA GARANTIA, como fiel depositária dos valores nelas existentes, realizando tempestivamente as transferências dos recursos devidos, nos termos do presente INSTRUMENTO;
- (iii) não opor à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros a eventual revogação, nulidade ou anulação do CONTRATO para justificar o descumprimento dos repasses das RECEITAS VINCULADAS por meio deste INSTRUMENTO;
- (iv) entregar às demais PARTES, via e-mail, sempre que solicitado, os extratos mensais relativos à CONTA VINCULADA e CONTA GARANTIA, para conferência, em até 5 (cinco) dias contados da data da solicitação;
- (v) disponibilizar chaves de acesso e senhas às PARTES para consulta via autoatendimento na internet aos extratos da CONTA VINCULADA e CONTA GARANTIA;
- (vi) prestar ou enviar a qualquer uma das PARTES, todas as informações e documentos associados à gestão da CONTA VINCULADA e da CONTA GARANTIA, ao volume de recursos nelas contidos e à sua movimentação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, ou prazo superior que seja necessário, dependendo da natureza das informações a serem prestadas, que, no entanto, não poderá exceder a 15 (quinze) dias úteis;
- (vii) prestar contas de sua atuação, após a sua substituição, seja em virtude de renúncia ou destituição, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do fim de suas atividades;
- (viii) cumprir suas obrigações exclusivamente de acordo com as informações

enviadas nos termos deste INSTRUMENTO;

- (ix) caso seja substituída, permanecer no exercício de suas funções nos termos do disposto na Cláusula 6ª;
- (x) comunicar a CONCESSIONÁRIA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do momento em que tenha tomado conhecimento, qualquer ato ou fato que possa depreciar ou ameaçar a segurança, liquidez e certeza do SISTEMA DE GARANTIA;
- (xi) não praticar qualquer ato que possa, de qualquer forma, afetar a CONTA VINCULADA e a CONTA GARANTIA, as transferências de recursos ou a capacidade de cumprir as obrigações previstas neste INSTRUMENTO; e
- (xii) zelar pelo fiel desempenho das obrigações previstas neste INSTRUMENTO.

## **11. DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS**

11.1. O ESTADO e o PODER CONCEDENTE declaram e garantem que:

- (i) este INSTRUMENTO constitui obrigação legal, válida e eficaz, exigível de acordo com os seus respectivos termos;
- (ii) a celebração e a execução deste INSTRUMENTO não violam qualquer acordo a que estejam vinculados, ou leis e regulamentos a que se submetem;
- (iii) os signatários deste INSTRUMENTO têm poderes para celebrá-lo;
- (iv) não existe impedimento legal à vinculação das RECEITAS objeto deste INSTRUMENTO e que estão autorizados, nos termos da Lei Estadual nº 16.245/2024, a cumprir as disposições deste INSTRUMENTO; e
- (v) as RECEITAS VINCULADAS estão, a partir da assinatura do presente INSTRUMENTO, isentas de quaisquer ônus, excetuado o SISTEMA DE GARANTIA aqui previsto e assim permanecerão nos termos do presente INSTRUMENTO e do CONTRATO.

11.2. A CADIP, a CONCESSIONÁRIA e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA declaram e garantem que:

- (i) encontram-se autorizadas, nos termos de seus documentos constitutivos, da lei e pelas autoridades governamentais competentes, a cumprir e executar todas as disposições contidas neste INSTRUMENTO e nenhuma outra autorização, consentimento, aprovação, notificação ou registro é exigido, deve ser obtido ou providenciado para devida celebração, entrega,

protocolo, registro ou cumprimento deste INSTRUMENTO ou de qualquer operação aqui contemplada; e

- (ii) não violam qualquer dispositivo de seus documentos constitutivos, qualquer obrigação por elas anteriormente assumidas ou quaisquer leis e regulamentos a que se encontrem sujeitas, a celebração e o cumprimento do presente INSTRUMENTO.

11.3. No caso de as PARTES firmarem aditamento a este INSTRUMENTO, as declarações e garantias aqui prestadas deverão também ser prestadas com relação ao aditamento, devendo ser corretas, válidas e estar vigentes na data de assinatura do respectivo aditamento.

11.4. O ESTADO, às suas próprias expensas, celebrará todos e quaisquer documentos e instrumentos adicionais que venham a ser exigidos de tempos em tempos para permitir o adequado funcionamento do SISTEMA DE GARANTIA e o pleno e integral adimplemento das OBRIGAÇÕES GARANTIDAS devidas pelo PODER CONCEDENTE.

## **12. REIVINDICAÇÕES DE TERCEIROS E EVENTUAIS BLOQUEIOS JUDICIAIS**

12.1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA deverá comunicar às demais PARTES, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o recebimento de qualquer ordem de bloqueio judicial, arresto ou penhora de RECEITAS VINCULADAS, tenham elas sido depositadas ou não na CONTA VINCULADA ou na CONTA GARANTIA.

12.2. O ESTADO defenderá, às suas próprias expensas, todos os direitos e interesses da CONCESSIONÁRIA com relação às RECEITAS VINCULADAS, contra eventuais reivindicações e demandas de quaisquer terceiros.

- 12.2.1. Compete ao ESTADO adotar todas as medidas administrativas ou judiciais necessárias para o levantamento de eventual bloqueio, arresto ou penhora das RECEITAS VINCULADAS.

12.3. O ESTADO declara, desde já, que consente com a intervenção da CONCESSIONÁRIA, na qualidade de litisconsorte ou assistente, sempre que esta julgar necessário, nas ações judiciais ou procedimentos extrajudiciais que vierem a ser deflagrados envolvendo qualquer discussão sobre o SISTEMA DE GARANTIA previsto no CONTRATO e nesse INSTRUMENTO.

## **13. DA VIGÊNCIA**

13.1. Este INSTRUMENTO começa a vigorar na data de sua assinatura e vigorará por prazo indeterminado.

13.2. Quando da quitação integral de todas as OBRIGAÇÕES GARANTIDAS previstas no CONTRATO, o presente INSTRUMENTO ficará automaticamente extinto.

13.2.1. Enquanto existente qualquer disputa que possa dar origem a uma OBRIGAÇÃO GARANTIDA, o presente INSTRUMENTO deverá permanecer em vigor.

13.3. Tão logo ocorra o encerramento do CONTRATO, e, após a liquidação OBRIGAÇÕES GARANTIDAS assumidas pelo PODER CONCEDENTE, o saldo remanescente localizado na CONTA VINCULADA deverá ser transferido pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA à conta de livre movimentação do ESTADO.

13.4. No caso do saldo remanescente na CONTA GARANTIA, este deverá ser transferido para uma conta de livre movimentação da CADIP, observadas as mesmas disposições da subcláusula 13.3.

#### **14. DA REMUNERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

14.1. Nenhuma tarifa será debitada da CONTA VINCULADA e da CONTA GARANTIA pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

14.2. Pelo cumprimento de suas obrigações previstas neste Instrumento, a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA fará jus a uma remuneração mensal no valor de [●], a ser paga pelo PODER CONCEDENTE em até [●] dias contados da assinatura deste INSTRUMENTO, e, mensalmente, no [●]º ([●]) dia do mês subsequente ao início da prestação de SERVIÇOS.

14.2.1. Excepcionalmente, caso haja inadimplemento da remuneração da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA poderá realizar o pagamento da remuneração da INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para a manutenção da CONTA GARANTIA, observado o direito da CONCESSIONÁRIA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

14.3. A remuneração fixa deverá ser reajustada anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

#### **15. DA RENÚNCIA AO DIREITO DE RETENÇÃO OU COMPENSAÇÃO**

15.1. A CONTA VINCULADA e a CONTA GARANTIA deverão ser utilizadas única e exclusivamente para implementar o SISTEMA DE GARANTIA, de modo que a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA renuncia, neste ato, a qualquer direito à realização de retenção ou compensação de valores que eventualmente lhe sejam devidos, com os

recursos depositados na referida CONTA VINCULADA e CONTA GARANTIA.

## **16. DOS REGISTROS E EXIGÊNCIAS DIVERSAS**

16.1. Sem prejuízo do disposto acima, o PODER CONCEDENTE, às suas expensas, deverá realizar todos os registros, autorizações e anotações que vierem a ser exigidos para operacionalizar o SISTEMA DE GARANTIA, nos termos do CONTRATO, ou para permitir que a CONCESSIONÁRIA possa exercer integralmente todos os direitos que lhe são aqui assegurados.

## **17. DAS COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

17.1. Todas as notificações, consentimentos, solicitações e demais comunicações de uma PARTE à outra deverão ser sempre feitas por escrito, observando-se quaisquer das seguintes formas: (i) pessoalmente, considerando-se recebida na data de sua entrega e recebimento; (ii) via cartório, considerando-se recebida na data certificada pelo cartório; (iii) mensagem eletrônica com comprovação de seu recebimento, considerando-se recebida no dia do respectivo envio se enviada até às 17:00 horas, ou, se após este horário, no dia útil seguinte; ou, (iv) carta com aviso recebimento, considerando-se recebida na data indicada no aviso de recebimento.

17.1.1. Para fins do cumprimento do disposto na subcláusula 17.1, as PARTES apresentam a seguir seus dados de contato:

|                                |     |
|--------------------------------|-----|
| Para a CONCESSIONÁRIA:         | [•] |
| Para a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: | [•] |
| Para a CADIP:                  | [•] |
| Para o ESTADO:                 | [•] |

17.2. Qualquer PARTE poderá alterar os dados mencionados neste item mediante aviso prévio e escrito às outras PARTES, na forma aqui estabelecida e sem a necessidade de aditamento a este INSTRUMENTO, e, com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, sob pena de considerarem-se válidas as notificações realizadas de acordo com os dados desatualizados.

## **18. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

18.1. O presente INSTRUMENTO tem caráter irrevogável e irretratável, obrigando as PARTES por si e seus sucessores e cessionários a qualquer título.

18.2. As PARTES obrigam-se, igualmente, a implementar as cláusulas e condições ajustadas em relação a terceiros.

18.3. As PARTES declaram, mútua e expressamente, que o presente INSTRUMENTO foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das PARTES e em perfeita relação de equidade.

18.4. As PARTES obrigam-se, ainda, a cooperar ativamente entre si, para o cumprimento das obrigações e a consecução dos objetivos ora ajustados, por meio de condutas informadas pela confiança recíproca, boa-fé e lealdade negocial.

18.5. No caso de ocorrência de situações de FORÇA MAIOR (art. 393, parágrafo único, do Código Civil brasileiro) que impeçam o cumprimento das obrigações estabelecidas por meio do presente INSTRUMENTO, as PARTES, de comum acordo, tomarão as medidas necessárias para atender ou para restabelecer os seus interesses.

18.6. Caso qualquer das PARTES descumpra o presente INSTRUMENTO ficará sujeita ao pagamento em favor da outra PARTE de perdas e danos.

18.7. As PARTES reconhecem que a atribuição de perdas e danos não constituirá reparação suficiente para o descumprimento das obrigações previstas neste INSTRUMENTO, podendo qualquer PARTE exigir judicialmente o cumprimento específico da obrigação inadimplida.

18.8. O presente INSTRUMENTO constitui título executivo extrajudicial, ensejando sua execução específica, na forma da Lei.

18.9. Caso qualquer disposição do presente INSTRUMENTO seja julgada inválida, ilegal ou inexecutável nos termos da legislação aplicável, a disposição será considerada ineficaz apenas na medida de tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade e não afetará quaisquer outras disposições do presente INSTRUMENTO, nem a validade, legalidade ou executabilidade da disposição em questão em qualquer outra jurisdição. Na medida permitida pela legislação aplicável, as PARTES, de boa-fé, negociarão e celebrarão uma alteração ao presente INSTRUMENTO a fim de substituir a referida disposição por uma nova que: (a) reflita sua intenção original, e (b) seja válida e vinculante.

18.10. Excetuado o disposto na subcláusula 17.2, toda e qualquer modificação, alteração ou aditamento a este INSTRUMENTO somente será válida se feito por instrumento escrito, assinado por todas as PARTES, e mediante anuência dos FINANCIADORES da CONCESSIONÁRIA aos quais tenham sido oferecidos em garantia os direitos creditórios relativos às OBRIGAÇÕES GARANTIDAS, cedidos nos termos autorizados pelo CONTRATO.

18.11. As PARTES declaram neste ato que estão cientes, conhecem e entendem todos

os termos das regras anticorrupção, em especial a Lei Federal nº 12.846/2013, e o Decreto Federal nº 8.420/2015, comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação de suas disposições e dos demais diplomas referentes à matéria.

18.12. As PARTES, por si e por seus administradores, diretores, empregados e agentes, sócios, servidores ou representantes obrigam-se a conduzir suas obrigações, durante a execução do presente INSTRUMENTO, de forma ética e em conformidade com os preceitos legais aplicáveis.

18.13. Na execução deste INSTRUMENTO, não devem as PARTES, qualquer de seus administradores, diretores, empregados, agentes, sócios, servidores ou representantes, agindo em seu nome dar, oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer valor a autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios que violem as regras anticorrupção.

18.14. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente INSTRUMENTO. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou medida que caiba a qualquer PARTE em razão de qualquer inadimplemento de obrigações nos termos deste INSTRUMENTO prejudicará tais direitos, faculdades ou medidas, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas por qualquer PARTE neste INSTRUMENTO ou precedente que possa legitimar qualquer outro inadimplemento.

18.15. Este INSTRUMENTO constitui o único e integral acordo entre as PARTES, com relação ao seu objeto, substituindo todos os outros documentos, cartas, memorandos ou propostas trocadas, bem como os entendimentos orais mantidos entre as mesmas, anteriores à presente data.

18.16. É expressamente vedada a cessão a terceiros, por qualquer das PARTES, dos direitos e obrigações previstos neste INSTRUMENTO, sem o prévio consentimento das demais PARTES, salvo a cessão, pela CONCESSIONÁRIA a seus FINANCIADORES, nos termos autorizados pelo CONTRATO.

## **19. LEI APLICÁVEL E FORO**

19.1. O presente INSTRUMENTO será regido e interpretado em conformidade com as leis do Brasil.

19.2. Eventuais divergências entre as PARTES, relativamente à interpretação e à

execução deste INSTRUMENTO, que não tenham sido solucionadas amigavelmente pelo procedimento de mediação, serão obrigatoriamente dirimidas por meio de arbitragem, na forma da Lei Federal n.º 9.307/96, renunciando a qualquer outro procedimento por mais privilegiado que seja.

19.3. Aplicam-se ao presente INSTRUMENTO as mesmas regras sobre os procedimentos e escolha de Câmaras Arbitrais descritas no CONTRATO.

19.4. Fica desde já eleito o Foro da Comarca de [•] para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente INSTRUMENTO que não possam ser resolvidas por procedimento de arbitragem.

E, por estarem justas e contratadas, o presente CONTRATO é firmado por cada uma das PARTES em igual número de vias, de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.